



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, em conformidade com o §2º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.



I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, bem como, após os feriados decretados nos primeiros dias do mês de novembro (01/11/2021 – servidor público de Tianguá e 02/11/2021 – finados), desta feita, tendo como data limite o dia 05 de novembro de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

II – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa 7SERV, vencedora do lote único da licitação, alegando supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, que culminaram, segundo a recorrente, na indevida habilitação da primeira colocada, sustentado em síntese **(i)** apresentação de proposta inexequível; **(ii)** apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação econômico-financeira; e **(iii)** incapacidade técnica da empresa decorrente de possível subcontratação do objeto.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de clara perseguição e mera insatisfação com o resultado do certame, da recorrente que está na QUARTA COLOCAÇÃO na ordem de classificação e que integra grupo empresarial que tenta a todo custo desqualificar a recorrida, sempre com supostas alegações de irregularidade sem o menor fundamento.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e que, embora seja nova no ramo da administração de cartões e gerenciamento de frota, busca uma participação impecável no certame, tendo preparado sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do



edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada, e posteriormente declarada vencedora do presente processo com um percentual negativo (desconto) de taxa de administração para o Lote Único no valor de 34,00% (trinta e quatro por cento).

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI, as razões do recurso interposto pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico Nº 21/2021, com vistas ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS MICROPROCESSADOS E/OU COM CHIP, PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PNEUS, BATERIAS, ACESSÓRIOS EM GERAL, PEÇAS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E BORRACHARIA, COM CREDENCIAMENTO DE OFICINAS EM TIANGUA-CE, PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital".

Ocorre, que agora a empresa, PRIME CONSULTORIA, quarta colocada na disputa, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seus frágeis argumentos que serão totalmente contrapostos nesta peça recursal, devendo o recurso ser, de pronto, indeferido.



III.1) QUANTO A SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA:

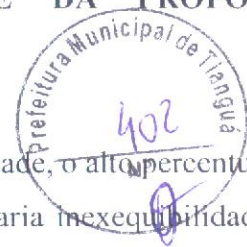
A recorrente, em suas alegações, aponta como possível irregularidade, o alto percentual de desconto ofertado na proposta de preços da vencedora, o que evidenciaria inexecução da proposta, afirmando que o desconto seria supostamente revertido pela rede credenciada da contratada em orçamentos de prestação de serviços superfaturados, acarretando prejuízo à Administração, requerendo, para tanto, comprovação da exequibilidade da proposta com demonstração detalhada dos custos da prestação de serviço.

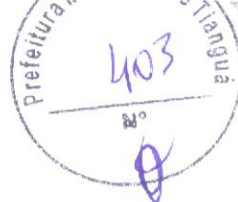
No entanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na proposta comercial apresentada, haja vista que o desconto ofertado está compatível com os percentuais que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de manutenção de frotas, principalmente os decorrentes de disputas licitatórias.

O fato é que as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e da rede de estabelecimentos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis, sendo esta última fonte uma das mais rentáveis. Assim, a sua receita advém de três fontes distintas (cliente, estabelecimento credenciado e aplicação financeira), acabando por viabilizar completamente o negócio, ainda que seja ofertada uma taxa negativa considerável (como foi no presente caso).

Destarte, podemos dizer seguramente que o desconto ofertado não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento. Ao contrário do que insinuado pela recorrente, é plenamente possível concretizarmos um credenciamento onde a taxa final será superior à taxa de desconto ofertada, tendo em vista que, ao credenciarmos um estabelecimento, incidirão taxas administrativas normais e taxas de antecipação de recebíveis.

Além disso, considerando que, quanto maior a quantidade de dias de antecipação do pagamento devido, maior serão os descontos do valor a ser repassado ao credenciado, conseqüentemente, maior será o lucro a ser auferido pela empresa de intermediação. Neste aspecto, os prazos de pagamentos variam de acordo com cada negociação, podendo chegar a até 60 dias.





É de se espantar o argumento levantado pela recorrente, quanto a inexecuibilidade da taxa negativa (desconto) ofertado pela vencedora, sendo que a própria licitante vem participando diariamente de vários processos licitatórios e ofertando taxas iguais ou até maiores do percentual ofertado pela vencedora neste certame.

Como por exemplo, a disputa no município de Parnaíba – PI, no dia 29/07/2021, quando a recorrente PRIME CONSULTORIA ficou em 2º lugar com o lance de – 40,04% (QUARENTA VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) de desconto para o serviço de gerenciamento de manutenção de frota, conforme demonstrado na ata da sessão do certame e a qual encontra-se anexa a esse instrumento.

Após a etapa de lances, foram apresentados os seguintes descontos:

Lote (1) - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GESTÃO DESTINADO À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, ENTRE OUTROS MATERIAIS, SERVIÇOS MECÂNICOS DE TODA ORDEM, INCLUSIVE BORRACHARIA, ELÉTRICOS, LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ESTOFAGEM, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, POR DEMANDA, EM REDE DE OFICINAS E CENTRO AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE PARNAÍBA-PI. - Valor estimado: R\$ 1.004.000,00

Data-Hora	Fornecedor	Lance	Lance (R\$)
29/07/2021 09:45:17:271	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	15,00%	R\$ 853.400,00
29/07/2021 09:50:30:515	7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI	22,10%	R\$ 782.115,99
29/07/2021 11:24:07:759	CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	25,90%	R\$ 743.964,00
29/07/2021 10:00:13:620	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	27,01%	R\$ 732.819,59

17/08/2021

Página 1 de 4

29/07/2021 11:27:10:625	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	40,04%	R\$ 601.998,40
29/07/2021 11:24:44:348	QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA - ME	41,00%	R\$ 592.360,00

Ora, Sr. Pregoeiro, se um desconto de 40,04% é plenamente exequível em outras disputas do mesmo objeto, ofertado, inclusive, pela própria empresa recorrente, que é de grande porte e possui carga tributária elevada, conseqüentemente possui custos operacionais maiores, por quê



seria inexecuível e fora dos padrões a aplicação da taxa de desconto de 34% para esse certame, sendo que a vencedora 7SERV ainda possui, a seu favor, a condição de microempresa optante pelo Simples Nacional, possuindo carga tributária fixa e bem mais baixa, diminuindo, assim, as suas despesas e custos inerentes da prestação do serviço?

Outrossim, é importante frisar que os demais lances das participantes no certame de Tianguá acompanharam o percentual da vencedora, a saber: 1º colocado (7SERV) = 34%, 2º colocado (BAMEX) = 33%, 3º colocado (QUALITY FLUX) = 32,50%. Ou seja, não se trata de desconto isolado e distante dos demais ofertados e classificados no certame. Trata-se de percentual possível e comumente ofertado atualmente nas disputas, que inclusive vem aumentando nos números de concorrentes, acirrando ainda mais os preços do mercado.

Em que pese a empresa recorrida informa que possui plena capacidade de executar o objeto da presente licitação com a referida taxa de administração, salientando ainda que, caso haja quaisquer descumprimentos contratuais, caberá a Administração adotar todas as medidas oportunas para que sejam aplicadas as sanções pertinentes ao caso.

III.2) DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO QUANTO A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, FRENTE A IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO:

Insurge-se a recorrente PRIME CONSULTORIA, no tocante ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentado pela recorrida, alegando descumprimento a exigência do edital, uma vez que SUPOSTAMENTE apresentou documento referente tão somente ao período de outubro/2020 a dezembro/2020.

Trata-se de uma inverdade lançada pela recorrente, decorrente da sua falta de atenção e desleixo em apenas copiar e colar peças de outros certames, sem ter o cuidado de analisar minuciosamente a documentação apresentada para cada certame individualmente, valendo-se de uma falha que a 7SERV cometeu em uma outra disputa, ocorrida em outro município, mas que foi prontamente corrigida posteriormente.



Tanto é assim que, como pode-se verificar, o balanço patrimonial apresentado para a presente licitação, refere-se ao exercício financeiro de 2020, contemplando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.856.789/0001-87
NIRE: 23600210380 - Data: 15/10/2020

Pág. 2

Fonte Contábil

		01/01/2020
		R\$
		31/12/2020
(+)	010	70.521,04
	010.01	70.521,04
	010.01.03	70.521,04
	3.01.01.01.01.0305	70.521,04
	020	4.293,04
	020.01	4.293,04
	020.01.01	49,00
	3.01.01.01.03.0002	49,00
	020.01.05	4.233,04
	3.01.01.01.03.0007	4.233,04
(=)	030	66.230,00
(-)	040	1.933,05

DLPA 12/2020

Empresa: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS EIRELI - CNPJ: 13.856.789/0001-87
NIRE: 23600210380 - Data: 15/10/2020
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

Pág. 3

Fonte Contábil

Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA

Saldo em 31 de dezembro de 2019	31.819,88
Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício	52.549,92
Proposta da Administração de Destinação do Lucro	(18.000,00)
Dividendos Distribuídos	(18.000,00)
Saldo em 31 de dezembro de 2020	66.369,80

Cumpra observar, que a análise do balanço deve ser de forma objetiva e a boa situação financeira auferida através da conferência dos índices do balanço, que a propósito, os da empresa recorrida encontram-se acima de 1.0 (um), no que se refere a liquidez geral e corrente, sendo, portanto, indicativos aceitáveis e regulares para uma boa condição financeira.



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 0429-CECC-1843-909A.



LD	Liquidez Geral (508.587,92 + 0,00) / (1.000,00 + 0,00) Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) Grau de capacidade e transformar o Ativo Circulante (AC) e o Realizável a Longo Prazo (RLP) cobrindo as dívidas de curto e longo prazo, do Passivo Circulante (PC) e do Passivo a Longo Prazo (PLP), respectivamente. Quanto maior, melhor.	(101+0700)/(201+0200)	508,59
LE	Liquidez Imediata 121.068,45 / 1.000,00 Liquidez Imediata = Disponível / Passivo Circulante Grau de capacidade em cobrir as dívidas do Passivo Circulante (PC) de forma imediata com as Disponibilidades (D) em caixa. Quanto maior, melhor.	101/201	121,07
LI	Liquidez Seca (508.587,92 - 0,00) / 1.000,00 Liquidez Seca = (Ativo Circulante - Estoques) / Passivo Circulante Grau de capacidade de utilizar o Ativo Circulante (AC), sem considerar Estoques (E), para liquidar as dívidas do Passivo Circulante (PC). Quanto maior, melhor.	(101-10115)/201	508,58
VL	Margem Líquida (52.588,92 + 06.236,00) / 100 Margem Líquida = (Lucro Líquido / Receita Líquida) * 100 Quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.	(200-0700)*100	79,33

Quanto a narrativa de que no balanço patrimonial apresentado consta ausente os registros de recebimentos dos contratos firmados com o município de Quixadá, conforme atestados de capacidade técnica exibidos, e equivalentes ao total de R\$ 2.565.263,48, é totalmente descabida.

Embora os valores recebidos sejam expressivos, a 7SERV, como uma empresa gerenciadora de frota, é mera intermediária na relação entre seus Clientes e a rede credenciada (oficinas, postos de combustíveis, lojas de peças, etc). Ou seja, todo esse valor RECEBIDO/FATURADO não expressa a receita operacional da empresa intermediadora, já que os valores não integram seu patrimônio, e são repassados para quem de fato prestou o serviço ou forneceu o produto ao cliente, cabendo a gerenciadora somente o valor correspondente as taxas de administração cobradas sob as transações realizadas, através do sistema de gerenciamento.

Exemplificando, quando o usuário do cartão vai até o posto abastecer o veículo quem de fato presta / fornece o produto é o posto conveniado a nossa rede credenciada, que aceita como meio de pagamento o nosso cartão. O abastecimento em questão é lançado em nosso sistema de gestão, e ao final do período de apuração, o valor é cobrado do órgão contratante (cliente), e na sequência repassado ao estabelecimento credenciado.

Assim, resta claro que as empresas de gerenciamento são verdadeiras intermediadoras da relação existente entre os seus clientes (que querem adquirir produtos e serviços) e a rede credenciada (que quer vender produtos e bens) e o elo entre essas duas partes é o cartão fornecido pelas empresas de gerenciamento, logo, as empresas do ramo atuam como meio de pagamento.



Desta forma, a receita bruta (remuneração) das empresas de gerenciamento nada mais é o do que o resultado entre o valor recebido pelo órgão contratante e o repasse aos estabelecimentos credenciados. Neste mais e menos, o resultado da operação é um percentual baixo que em média é de 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento), o que é efetivamente contabilizado como receita bruta.

Aliás, este entendimento encontra-se estabelecido no próprio artigo 3º da Lei Complementar 123/09, que em seu parágrafo primeiro estabelece o seguinte:

Art.3º (...)

§ 1º Considera-se **receita bruta**, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o **resultado nas operações em conta alheia**, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assim, de todo o valor dos contratos somente integram a receita bruta da empresa de gerenciamento, o **resultado das operações**. Assim, o dinheiro tão somente circula na conta da empresa de forma transitória, e a maior parte do valor recebido é repassado/transferido para os estabelecimentos credenciados, não integrando ao patrimônio da gerenciadora.

III.3) DA SUPOSTA INCAPACIDADE TÉCNICA, POR INDÍCIOS DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO:

A empresa vencedora - 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIO DE VEÍCULOS EIRELI – **adquiriu uma Unidade da Franquia da WOLWLET CARTEIRA DIGITAL**, passando a ser titular do **direito de uso da Marca, Know-how comercial da franqueadora, comercialização dos produtos e serviços ofertados pela marca, bem como do uso do Software para administração de cartões (meios de pagamento) aliados a controle e gerenciamento de frotas com a utilização de hardwares que possibilitam a telemetria, bem como, administrar clientes e estabelecimentos credenciados.**





Nos termos a Lei 13.966/2019, que substituiu a Lei nº 8.955/94, em seu art. 1º **conceitua-se a Franquia:**

*“Art. 1º. Esta lei disciplina o sistema de **franquia empresarial**, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato uma franqueado a **usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual**, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e **também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido** ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício** em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante período de treinamento.*”

A autonomia é elemento fundamental que caracteriza a atividade da franqueada 7SERV, que, como empresa independente, administra seu estabelecimento, seus empregados, assume os riscos das operações comerciais, não havendo, por parte da Franqueadora, interferência na direção dos contratos de prestação de serviços assumidos com terceiros, clientes e redes de estabelecimentos credenciados, a não ser no que diz respeito à supervisão da marca.

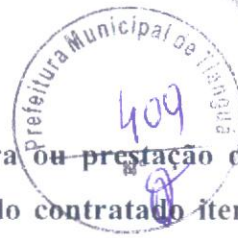
Ou seja, a Franquia nada mais é que um contrato entre as partes onde o Franqueador concede ao franqueado o direito de uso de sua marca, patente e know how e/ou produtos para que o franqueado preste pessoalmente os serviços ora contratados. Por sua vez, a **Subcontratação é o meio no qual o contratado transfere parte da execução de uma obra ou serviço para um terceiro.**

Nas palavras do Professor e Juiz aposentado de SP - Dr. Sílvio Venosa - *“Juridicamente, franquia significa um direito concedido a alguém”, “é um contrato complexo derivado primordialmente da concessão” do franqueador. Neste caso a empresa 7SERV, presta pessoalmente os serviços mediante a concessão da marca e/ou produto do Franqueador.*

Em nada, portanto, se coaduna o instituto da Franquia com a Subcontratação de Serviços. Também no entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” reza que a **“Subcontratação consiste na**



wowlet



entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Ora, *in casu*, a empresa 7 SERV adquiriu da Franqueadora, licença de Sistema que engloba um conjunto de conhecimentos e técnicas de instalação e operacionalização do software, onde ela, pessoalmente, operacionaliza, gere e administra com exclusividade os serviços os quais presta aos seus clientes. Tais atribuições constam explicitamente nos documentos firmados (COF/Pré-Contrato e Contrato) entre as partes (franqueado/franqueador), e que estão à disposição desta comissão para eventual conferência em sede de diligência, com base no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, ressalte-se que, em sendo o Município de Tianguá um ex-cliente da empresa 7SERV, o mesmo possui capacidade e competência para atestar que não há nem nunca houve subcontratação dos serviços por parte da CONTRATADA 7SERV, pois todas as etapas e procedimentos inerentes ao objeto contratual foram executadas somente por ela, sem a participação de terceiros.

III.3.a) DA SUBCONTRATAÇÃO DA RECORRENTE – PRIME CONSULTORIA

Espanta-nos, novamente, a postura da recorrente que insiste em nos acusar de praticar a subcontratação, por utilizar site e sistema de terceiros para executar o serviço, quando na verdade, ela quem subcontrata os serviços e estaria assim **proibida de participar do certame**, pois, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL é produto da empresa FITCARD, essa sim, empresa especializada em intermediar a relação entre Gerenciadoras de Benefícios, Sistema de Gestão e Estabelecimentos Comerciais, senão vejamos na própria página da FITCARD, www.fitcard.com.br.**